



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para estabelecer a destinação de florestas públicas; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para tipificar o crime de inscrição fraudulenta no Cadastro Ambiental Rural; 11.284, de 2 de março de 2006, que *dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável*, para vedar a conversão para uso alternativo do solo de florestas públicas não destinadas; e 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para vedar o registro no Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais localizados em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, sendo vedada sua titulação a pessoas físicas e a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º As florestas de que trata o § 1º deste artigo serão destinadas a:

I – unidades de conservação da natureza de domínio público;

II – terras indígenas;

III – concessão florestal;

IV – concessão de uso a comunidades locais, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 3º Após 31 de dezembro de 2026, às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, não destinadas na forma do § 2º deste artigo, será aplicado o regramento estabelecido às estações ecológicas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, até que se determine sua destinação.” (NR)

Art. 2º A Seção V do Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. Inscrever intencionalmente no Cadastro Ambiental Rural, de forma total ou parcialmente falsa ou enganosa, inclusive por omissão, em nome de particular, imóvel rural com área localizada em unidade de conservação da natureza de domínio público, terra indígena, terra tradicionalmente ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, floresta pública não destinada ou qualquer área para a qual a transferência para o domínio privado seja vedada por lei:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o crime for praticado para a obtenção de vantagem pecuniária ou creditícia.”

Art. 3º Os arts. 6º e 72 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares;

.....” (NR)

“Art. 72. As florestas públicas não destinadas ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo.” (NR)

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 9º:

“Art. 29.

.....
§ 5º Fica vedada a inscrição no CAR, por particulares, de imóveis em áreas, glebas ou lotes localizados em unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, florestas públicas não destinadas e demais áreas para as quais a transferência para o domínio privado seja vedada por lei.

§ 6º É nula a inscrição no CAR realizada em desacordo com o disposto no § 5º deste artigo, sendo vedada sua validação pelo órgão ambiental competente.

§ 7º Será cancelada a inscrição realizada, a qualquer tempo, em desacordo com os §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Para cumprimento do disposto nos §§ 5º a 7º deste artigo, o Poder Público manterá banco de dados de acesso público contendo os limites georreferenciados das unidades de conservação da natureza de domínio público, das terras indígenas, das terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, das florestas públicas não destinadas e das demais áreas para as quais a transferência para o domínio privado seja vedada por lei.

§ 9º O banco de dados de que trata o § 8º deste artigo será integrado ao sistema informatizado de gestão do CAR.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores causas de desmatamento na Amazônia é a grilagem de terras, atividade ilegal que vem sendo exercida por meio do registro fraudulento de áreas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A grilagem em terras públicas hoje representa cerca de 50% do desmatamento anual no bioma Amazônia. Em média, 30% deste desmatamento ocorrem em florestas públicas não destinadas.

Estudos do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) demonstram que muitos registros estão sendo feitos relativamente a terras indígenas, unidades de conservação de domínio público e,

SF/22175.98908-25

principalmente, florestas públicas não destinadas, que são áreas para as quais o domínio privado é legalmente vedado.

Em 2020, 18 milhões de hectares de áreas públicas não destinadas na Amazônia estavam registradas como propriedades privadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o que se caracteriza como uma verdadeira fraude. Quase metade desse total é composta por áreas de grandes dimensões declaradas no CAR (acima de 1500 ha). Comparada a 2016, a área declarada no CAR em florestas públicas não destinadas aumentou 232%, um forte indício de grilagem.

Segundo o IPAM, a área registrada irregularmente como propriedade particular dentro das Terras Indígenas (TI) aumentou 55% entre 2016 e 2020, e o número de inscrições no CAR referente ao registro nessas terras cresceu 75%.

Trata-se de uma estratégia de tentar legitimar, por meio do CAR, a ocupação irregular de terras públicas.

Essa ocupação irregular tem efeitos que vão além da apropriação do patrimônio público. A ela estão associados impactos ambientais altíssimos, caracterizados principalmente pelo desmatamento. A vinculação de uma gleba a determinado CPF, ou seja, o registro e a identificação de um responsável pela área, não inibe o desmatamento e a degradação ambiental.

A maior parte do desmatamento na Amazônia incide sobre essas áreas públicas declaradas ilegalmente no CAR. A constatação da ilegalidade reside no fato de que os responsáveis pelos registros estão declarando como suas terras que são do Estado.

A prática do registro por particulares de terras públicas no CAR geralmente é seguida de desmatamento, queimadas e implantação de pecuária, levando à destruição dos ecossistemas e ao aumento de emissões de gases de efeito estufa. Nas unidades de conservação e TI, que têm papel relevante no combate ao desmatamento, com taxas de destruição florestal muito menores do que nas terras privadas ou não destinadas, o desmatamento existente vem ocorrendo justamente nas áreas que foram declaradas no CAR.

Em 2020, apenas 3% das TI concentraram 70% do desmatamento e 50% do fogo, com ligação a atividades ilegais de agentes externos. O percentual da derrubada em áreas com CAR atingiu um pico em

2019, correspondendo a 41% de tudo o que foi derrubado nas terras indígenas. Os focos de calor em áreas griladas com CAR dentro das TI aumentaram 105% entre 2016 e 2020. Em áreas sem CAR o aumento foi de 33%.

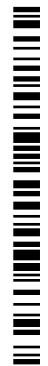
As florestas públicas não destinadas (FPND) têm crescente participação no desmatamento na Amazônia: 29% do total em 2019 e 32% em 2020. Em 2020, 72% do desmatamento nas FPND ocorreram em áreas com registro no CAR; no 1º trimestre de 2021, o índice subiu para 79%.

As projeções do IPAM indicam que de 2022 a 2030 cerca de 1,7 milhão de hectares de florestas públicas não destinadas serão desmatados, uma área equivalente a 10 vezes o tamanho da cidade de São Paulo. A emissão de carbono resultante desse desmatamento alcançaria aproximadamente um bilhão de toneladas de gás carbônico (CO₂), o que equivale a quase toda a emissão do País no ano de 2020. Evitar esta emissão é fundamental para o cumprimento das metas brasileiras relativas ao Acordo de Paris.

Em agosto de 2021, em audiência pública nesta Casa sobre desmatamento, a Rede de Ação Política pela Sustentabilidade (RAPS) alertou que as mudanças climáticas já são uma realidade com consequências irreversíveis. É inadmissível que, nesse cenário, o Brasil, que atualmente é o quinto maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, continue permitindo o avanço do desmatamento na Amazônia. Aproximadamente 44% das nossas emissões são resultado de mudança no uso da terra. A RAPS e o IPAM afirmam que, no final de 2020, 94% das emissões brasileiras eram decorrentes de desmatamento, com 87% provenientes da Amazônia.

Para fazer frente a esse problema, é preciso adotar uma política de vedação de conversão de florestas públicas não destinadas ao uso privado. Essas florestas ainda sem destinação deveriam ser alocadas, o mais rapidamente possível, a finalidades conservacionistas, como a criação de unidades de conservação da natureza, a homologação de terras indígenas e a concessão florestal. Também se faz necessário vedar expressamente as inscrições no CAR de glebas localizadas em áreas protegidas, tipificando penalmente essa conduta, e anular as inscrições já efetivadas em desacordo com a legislação. São medidas que inibiriam o primeiro passo da grilagem e desincentivariam a invasão de terras públicas e desmatamentos associados, devido à impossibilidade de regularização futura dessas ocupações ilegais.

É nesse sentido que apresentamos esta proposição legislativa.



SF/22/175.98908-25

Por considerarmos que a medida é premente diante do cenário de aumento crescente das taxas de desmatamento e das áreas atingidas por incêndios florestais e da necessidade de ações efetivas para combater a degradação ambiental, reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover o desenvolvimento socioeconômico em bases ecologicamente corretas e resgatar a credibilidade do País perante o mundo, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA



SF/22175.98908-25